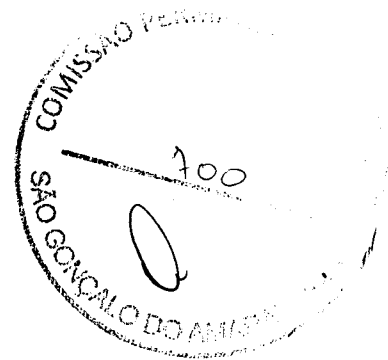


**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CEARÁ.**



REF: TOMADA DE PREÇOS Nº. 002.2022-TP

**OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA DE
ENSINO FUNDAMENTAL ALBA HERCULANO NA LOCALIDADE DE TAÍBA
NO MUNICIPIO DE SAO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.170.278/0001-59, sediada à Av. Santos Dumont, nº. 1.267 – Sala 407, Fortaleza/CE, CEP 60.150-160, por seu representante legal subscrito, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Tomada de Preços nº. 002.2022-TP apresentado por esta Administração com fundamento no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 face as irregularidades a seguir expostas.

~~FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI~~
~~Jose Rigoberto Fonteles Castro Filho~~
~~CPF: 010.862.483-45~~
~~Socio Administrador~~

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura dos envelopes de habilitação está prevista para 10/03/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41 §2º da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

Trata-se de Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, mediante regime de empreitada por preço global, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

O certame tem por objeto a execução dos serviços de reforma da Escola de Ensino Fundamental Alba Herculano na localidade de Taíba no município de São Gonçalo do Amarante/CE, com fornecimento de todo material e serviços necessários para execução total da obra, conforme projetos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo, integrantes do referido Edital.

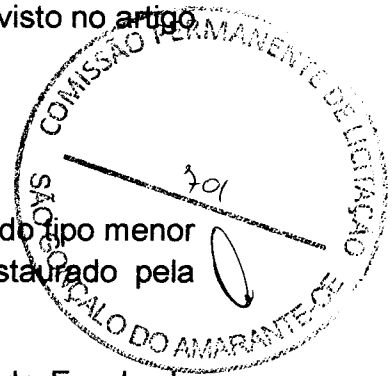
O valor total estimado através do projeto básico para a execução da referida obra é de R\$1.418.829,58 (Um milhão, quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

As exigências de experiência de qualificação técnica estão descritas no referido Edital no item 4.2.3.2. Senão, vejamos:

4.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior - Engenheiro Civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, a qual pertence, e/ou órgão regulador do país de origem, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo Conselho Regional correspondente, comprovando que o profissional tem executado para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou indireta Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades privadas, a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de maior valor significativo seja(m):

- a) Fornecimento e montagem de brise vertical com estrutura de fixação em fachada (72,45 m²);
- b) Porta de alumínio anodizada compacta (49,21m²);



FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI
Jose Rigoberto Fonteles Castro Filho
CPF: 010.865.413-45
Socio Administrador

- c) Cerca/gradil nylofor h= 2,43m, malha 5x20cm fio 5,00mm, com fixadores de poliamida em poste 40 x 60mm (96,00 m);
- d) Piso industrial natural esp. = 12 mm, inclusive polimento (411,32m2).

O edital elenca atividades, especialmente o subitem 7.5 **Fornecimento e montagem de brise vertical com estrutura de fixação em fachada** que como será demonstrado **não possui relevância técnica para ensejar a comprovação de capacidade técnica.**

Da análise das exigências, é fácil concluir que pouquíssimas empresas do mercado, especialmente construtoras atenderão a todos os requisitos, principalmente com relação a exigência do **subitem 7.5**, muito embora sejam inúmeras aquelas que disponham de solidez financeira, capacitação e know-how necessárias à execução das parcelas que integram o escopo licitado.

Além do que, o subitem 7.5 que requer o Fornecimento e montagem de brise vertical com estrutura de fixação em fachada, **não é um item relevante no caráter técnico, não interfere de forma alguma na metodologia construtiva da edificação, não tem característica estrutural e não é um serviço de alta complexidade**, onde a principal função dos brises são de barrar a incidência da radiação solar antes que ela atinja a fachada e, conseqüentemente, o ambiente interno, reduzindo o calor recebido. Ou seja, os brises são fixados na fachada, com as principais característica de redução do calor na área interna e também tem uma função estética na edificação.

III – DA FINALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a qualificação necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame.

A exigência de atestados de capacidade técnica, portanto, objetivam avaliar a experiência do interessado, no sentido de tornar possível que se identifique a sua capacidade em bem executar o objeto do futuro contrato.

IV – DA ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

FORTIQUES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI
Jose Rigoberto FortiQUES Castro Filho
CPF: 010.865.483.45
Socio Administrador

É certo que a complexidade do escopo impõe certas cautelas da Administração na exigência de aptidão dos interessados. O edital impugnado, no entanto, excede os parâmetros legais aplicáveis às exigências de experiência anterior dos licitantes, em face de excessiva especificidade imposta aos atestados exigidos para a comprovação da capacidade técnica, especialmente com relação ao subitem 7.5, como relatado anteriormente.

O excesso e a irrazoabilidade da exigência da qualificação técnica ora impugnada tornam evidente a incompatibilidade do edital com a Lei nº. 8.666/93. Nesse sentido, o art. 30 § 1º, inc I, da Lei nº. 8.666/93 determina que a exigência de qualificação técnica profissional deve se restringir às parcelas de maior relevância, vedadas exigências de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Repisa-se, o objetivo da Administração **não pode ser a contratação de empresa especializada na execução de um tipo de obra ou serviço específico**, principalmente quando esse serviço não tem relevância técnica dentro da edificação, mas a **contratação de empresa capacitada para execução do escopo licitado**. A capacitação técnica deve ser aferida de forma genérica, sendo vedada a imposição de detalhamentos irrelevantes para a comprovação do know-how necessário à realização da obra licitada.

O excesso e a irrazoabilidade da exigência da qualificação técnica ora impugnada tornam evidente a incompatibilidade do edital com a Lei nº. 8.666/93. Nesse sentido, o art. 30 § 1º, inc I, da Lei nº. 8.666/93 determina que a exigência de qualificação técnica profissional deve se restringir às parcelas de maior relevância, vedadas exigências de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI
Jose Rigoberto Fonteles Castro Filho
CPF: 010.866.433-45
Socio Administrador

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a questão, reputando-se **ilegal a exigência de experiência anterior em atividades específicas**, como se depreende dos precedentes transcritos abaixo:

Requeira ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação e atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº. 8.666/93. (Ac. 890/2007 – Plenário) (grifou-se)

Aceite a comprovação da capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitada, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados (Ac. 1502/2009 – Plenário) (grifou-se)

As vedações legais às exigências de capacitação técnica específica são essenciais à tutela da competitividade, pois sem elas, as licitações terão sempre os mesmos destinatários, quais sejam as empresas detentoras de atestados idênticos ao escopo, sem possibilidade de novas empresas nessa licitação.

Nesse sentido, ensina Antônio Roque Citadini:

A administração pode fazer exigência de limites mínimos, mas estes devem estar dentro de um parâmetro que lhe permita aferir a capacidade do licitante para executar o objeto. Não pode, porém, valer-se somente de dados de execução, vindo a exigir dos interessados que comprovem ter executado contratos em quantidades iguais às que pretende contratar. O administrativo há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham feito, principalmente, no que se refere aos quantitativos. (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de licitações Públicas, ed. Max Limonad) (grifou-se)

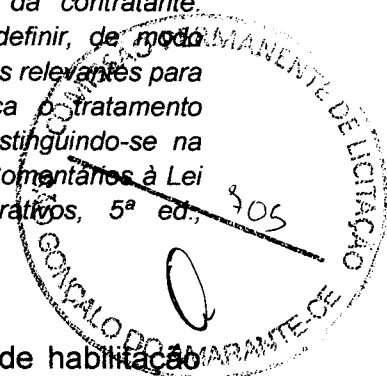
Ressalta-se que a exigência de atestados de atividades específicas termina por ferir o princípio da isonomia, pois discrimina empresas igualmente qualificadas e capacitadas.

FUNTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI
José Rigoberto Fonteles Castro Filho
CPF: 010.866.493-45
Sócio Administrador

Destaca-se que o referido princípio é fundamental para que possa a Administração alcançar a **finalidade principal das licitações, consistente na obtenção de obra ou serviço segundo o melhor preço com a concessão de iguais oportunidades para todos os interessados.**

Filho destaca a importância do princípio ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção da contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que existe diferença. (...) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética) (grifou-se)



Portanto, em vista da finalidade pretendida com as exigências de habilitação técnica e do próprio cenário legal que serve de fundo, **as exigências de comprovação de qualificação técnica devem restringir-se às parcelas que sejam de maior relevância técnica, valor significativo e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que não é o caso para o subitem 7.5.**

V – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL 002.2022-TP

Diante dos vícios verificados no instrumento convocatório, faz-se necessária a anulação de todos os atos praticados a partir da divulgação do referido edital, a fim de regularizar o ato convocatório, e assim, oportunizar a obtenção da proposta mais vantajosa que, verdadeiramente satisfaça as necessidades da PMSGa e de toda coletividade.

Ressalta-se que, para ficar caracterizado vício, não é preciso que a irregularidade seja derivada de uma intenção reprovável, basta a **identificação de cláusulas restritivas ou indevidas que acarretam prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes.**

Os atos de retificação e republicação do edital encontram-se disciplinados no § 4º do art. 21 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Art.21.
(...)

FONTELES CASTRO CONSULTORES EIRELI
José Rigoberto Fonteles Castro Filho
CPF: 040.865.483-45
São Paulo, 12/08/2022

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido (...) (grifou-se)

Outrossim, há de se ressaltar que todos os atos praticados em momento posterior à ratificação do ato convocatório viciado, não poderão surtir efeitos, uma vez decorrentes de ato nulo.


VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a anulação do Edital Tomada de Preços nº. 002.2022-TP, face às restrições de competitividade e em atendimento ao princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo a publicação de novo edital sem o vício ora impugnado.

Caso não seja acolhida esta impugnação, requer seja explicitada a fundamentação do posicionamento adotado por esta d. Comissão se decorrente de alguma orientação do TCU ou de alguma interpretação de lei.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de Março de 2022.


FONTELES CASTRO CONSTRUÇÕES EIRELI
José Rigoberto Fonteles Castro Filho
CPF: 010.865.483-45
Sócio Administrador

